

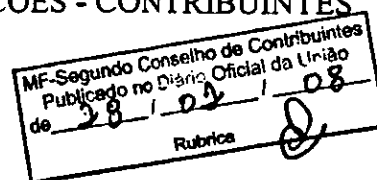


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 154

Processo nº	35339.002057/2005-29
Recurso nº	142.151 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Acórdão nº	206-00.211
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento está revestido de todas as formalidades essenciais a sua validade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2006
Moria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

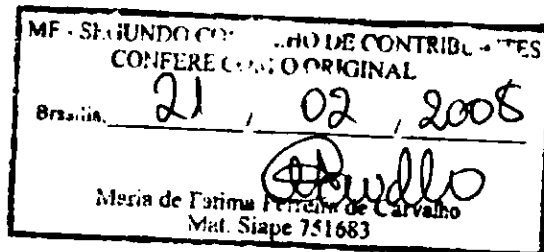
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 81/82), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e o pró-labore pago aos sócios.

Também é informado que as remunerações foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 84/89), onde alega que a presente notificação padece de vício formal pela incompatibilidade entre os fatos narrados e os valores notificados.

Afirma que no relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados há menção de levantamento alheio à empresa notificada, ou seja, outros CGCs.

Alega que da observância do contido no corpo das notas fiscais, os serviços foram efetuados no Hotel D'Sintra e não na dependência da notificada o que invalida o ato administrativo.

Argumenta que em respeito ao princípio da ampla defesa, os fatos contidos na notificação deverão estar precedidos de lógica, coerência e precisão.

Solicita perícia contábil para refazer os cálculos sobre os valores das notas fiscais.

Por fim, suscita a nulidade em razão da ausência do termo de abertura da fiscalização com a assinatura do notificado.

Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0307/2005 (fls. 100/103), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 106/112) onde efetua repetição das alegações apresentadas em defesa e afirma ser possível o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal.

Processo n.º 35339.002057/2005-29
Acórdão n.º 206-00.211

MF - SECRETARIA DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

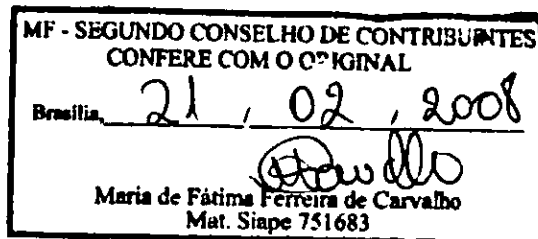
CC02/C06
Fls. 157

Diante da negativa de seguimento ao recurso, a notificada apresentou decisão proferida em Agravo de Instrumento 2006.04.00.003361-5/SC que autorizou o acolhimento do recurso mediante a substituição do depósito recursal por arrolamento de bens.

Em contra-razões (fl. 153), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente, por força de decisão judicial, apresentou arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

As argumentações apresentadas no recurso tem por objetivo a tentativa de anular o lançamento e, embora o recorrente alegue que está fazendo considerações a respeito do mérito, entendo que se manteve no âmbito das preliminares.

A recorrente alega que a falta de conexão entre dois fatos, a contabilização das notas fiscais e a notificação representa erro formal flagrante.

O que se verifica é que a notificação em tela refere-se a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, porém não recolhidas em sua integralidade.

O Relatório Fiscal informa que também foi lavrado no mesmo procedimento fiscal, um auto de infração pela não contabilização em títulos próprios da contabilidade dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. No mesmo tópico, a auditoria fiscal discrimina quais as irregularidades verificadas.

Dessa forma, não há qualquer confusão no Relatório Fiscal ou em qualquer das peças que compõem os autos.

Toda discussão trazida no recurso a respeito das notas fiscais que não foram contabilizadas corretamente é impertinente ao caso em questão.

Quanto à alegada estranheza pela inserção de CGC alheios à empresa no relatório RDA, cabe esclarecer que tais CGC pertencem a filiais da notificada, cujos recolhimentos efetuados nos mesmos foram aproveitados para abater do lançamento em tela.

No que tange à alegação de nulidade pela ausência de termo de abertura da fiscalização, melhor sorte não merece a recorrente. O início da ação fiscal se comprova pela ciência do contribuinte do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, o que se verifica nos autos.

Portanto, conclui-se que a presente notificação observa todos os pressupostos de validade, sendo descabidas todas as alegações de nulidade apresentadas.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', located at the bottom right of the page.

Processo n.º 35339.002057/2005-29
Acórdão n.º 206-00.211

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siazpe 751683	

CC02/C06
Fls. 159

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA